

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.054/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000025795-51
Reclamação: 40.020128497-59
Reclamante: Márcio José Gremonesi
CPF: 040.558.406-75
Proc. S. Passivo: Nilson de Paula Santos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que o Reclamante não foi notificado no momento do recebimento do Aviso de Recebimento. Diante deste fato não é possível considerar-se que a apresentação da impugnação se deu fora do prazo. Reclamação deferida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa NGD-7684, referente aos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e dos juros de mora.

A Notificação de Lançamento foi encaminhada ao sujeito passivo por correspondência em 25 de agosto de 2010, conforme documento de fl. 22.

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação de fls. 24/29, protocolada na AF/2º Nível/Araguari em 1º de outubro de 2010 (fls. 24 e 29). Foram juntados aos autos com a impugnação os documentos de fls. 32/76.

Sobre a Impugnação o Chefe da AF/2º Nível/Araguari se manifestou à fl. 78 negando seguimento à impugnação apresentada por intempestividade.

Da negativa de seguimento da impugnação foi intimado o procurador do Impugnante em seu endereço comercial (fl. 79).

Inconformado com a negativa de seguimento de sua impugnação, o Autuado apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 81/84, argumentando, em síntese:

- dentre o rol de princípios que devem obrigatoriamente reger o processo administrativo e a administração pública em geral estão abarcados o princípio da ampla defesa e do contraditório, o princípio da razoabilidade e o princípio da legalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- assim, tanto no processo administrativo quanto no judicial todos os atos devem seguir a estrita legalidade sob pena de, se apenas um deles estiver em desacordo com a legalidade, se ter maculado todo o processo ou procedimento;

- no que tange ao princípio da razoabilidade, sabe-se que ele exprime a relação de congruidade entre o fato e desempenho concreto da administração pública;

- nesse jaez, embora este princípio não conste explicitamente do rol do art. 37 da Constituição Federal, é certo que ele possui rica doutrina sobre o assunto e robusta jurisprudência, além do que está registrado implicitamente em vários artigos da nossa Carta Magna;

- de mais a mais os princípios constitucionais da Administração Pública não poderiam ficar limitados apenas ao rol do art. 37 do Texto fundamental, incumbindo ao intérprete investigar o abarcamento de determinado conceito, conjuminando-os entre si, para não permanecer reprimido em uma mera leitura de um artigo avulso;

- os julgadores estão abraçando a tendência de revalorizar o Estado de Direito sob o ângulo dos direitos fundamentais, ganhando proeminência a cláusula do *due process of law*, berço do princípio da razoabilidade;

- com a edição da Lei n.º 9.784/99, restou mais claro ainda esta tendência;

- uma das manifestações da cláusula do *due process of law*, em sentido processual, é a exigência e a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, portanto, de que aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- deve-se entender como ampla defesa a total possibilidade do cidadão, nos moldes assegurados por lei, de efetivar sua defesa;

- o contraditório não é exclusivo do processo jurisdicional, sendo certa ainda sua aplicação no processo administrativo;

- conforme o “AR” acostado não foi o Impugnante que recebeu a correspondência para se defender, sendo que o mesmo somente tomou conhecimento de que se tratava de uma intimação quando procurou orientação técnica para fazê-lo.

- conforme ampla documentação acostada aos autos a intimação foi enviada para endereço diverso da residência do Impugnante, já que este reside em Catalão/GO;

- o Impugnante nega veementemente em sua impugnação que resida no endereço informado na carta de intimação;

- a comunicação dos atos processuais no processo administrativo deverá ser efetivada por intimação do próprio interessado, conforme o art. 26 da Lei n.º 9.784/99;

- a mesma norma traz ainda no mesmo § 5º que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Ao final, requer seja declarada nula a intimação feita via correio, passando a ser considerada a data da apresentação de sua impugnação, devendo ser dado o devido seguimento à impugnação apresentada para ao final ser tornado nula ou insubsistente a notificação de lançamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo da autuação se insurge contra decisão do Chefe da Administração Fazendária de Araguari, que reconhecendo a intempestividade da peça de defesa apresentada pelo Impugnante, aplicou o inciso I do art. 114 Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, e negou seguimento à impugnação.

Importante verificar o inteiro teor do citado art. 114, *in verbis*:

SEÇÃO II

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias;

..... (grifos não constam do original)

O Chefe da Administração Fazendária se baseou nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de Impugnação:

- o Impugnante foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 25 de agosto de 2010 (fl. 22);
- a impugnação foi postada no dia 1º de outubro de 2010 (fls. 24 e 29).

Considerando que o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação, o Chefe da Administração Fazendária de Araguari considerou que a peça deveria ter sido protocolada até o dia 24 de setembro de 2010.

Contudo, importante reportar-se às disposições do citado art. 117, *in verbis*:

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Da leitura do retro transcrito art. 117 pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contagem do prazo para apresentação da impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

Se é certo ser possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, também é certo que deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

Em casos de pessoas jurídicas é mais tranquilamente possível aceitar-se que qualquer pessoa que recebeu a intimação no endereço da empresa tinha a obrigação de repassá-la ao responsável. Mesmo que nem todas as pessoas que trabalham para uma pessoa jurídica sejam capacitadas a representá-la, é certo que há um direcionamento de todas elas às questões e negócios da empresa. Há, no caso de pessoas jurídicas, um objetivo comum. Ademais, as pessoas jurídicas estão em funcionamento no endereço por elas apresentado ao Fisco, é uma presunção possível.

No caso de pessoas físicas, está realidade é diversa.

Verifica-se, no caso dos autos, que nenhum dos documentos relativos à atuação foi recebido pelo próprio Reclamante que, pelo contrário, alega desde o primeiro momento, não residir no local para onde os documentos foram encaminhados.

Segundo os documentos constantes dos autos, o Reclamante reside em um imóvel rural arrendado em setembro de 2004.

Veja-se que o contrato de arrendamento, apesar de não ter sido registrado, teve as firmas reconhecidas, conforme carimbos, em 2004 e 2005. Este contrato tinha prazo de 03 (três) anos, mas, posteriormente, foi aditado tendo seu prazo prorrogado por mais 03 (três) anos (fl. 39). O chamado “Adendo ao Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola” (fl. 39) também tem carimbo de cartório datado de 2007.

Acresça-se que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH do Reclamante foi emitida pelo Estado de Goiás, em 13 de maio de 2008 (fl. 31).

Ademais, conforme documento de fl. 18, o Reclamante está cadastrado como produtor rural no Estado de Goiás no endereço do imóvel rural arrendado, tendo como atividade cultivo de café. Este documento foi emitido em 20 de maio de 2009.

Por seu turno o endereço adotado pelo Fisco foi retirado de consulta a base de dados do CPF (fl. 07) na qual consta como data de inscrição 22 de março de 1997.

A intimação sobre a decisão de negativa de seguimento da Impugnação (Ofício n.º 163/2010), foi postada diretamente ao representante do Impugnante em 03 de novembro de 2010, ou seja, dentro do prazo fixado pelo inciso I do art. 114 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, tendo este efetivamente recebido tal intimação, conforme Aviso de Recebimento de fl. 79.

Neste diapasão, tendo em vista que as provas apresentadas pelo Reclamante são suficientes para a comprovação de que a intimação pode não ter sido recebida por ele na data constante do Aviso de Recebimento, em respeito aos princípios da ampla

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

defesa e do contrário, acolhe-se a presente Reclamação para que se dê o devido prosseguimento à defesa apresentada e se aprecie o mérito desta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que a indeferia. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.054/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000025795-51	
Reclamação:	40.020128497-59	
Reclamante:	Márcio José Gremonesi	
	CPF: 040.558.406-75	
Proc. S. Passivo:	Nilson de Paula Santos/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto vencedor deferiu a Reclamação para dar prosseguimento à Impugnação protocolada intempestivamente e devolveu o PTA para que fosse encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal.

O Autuado recebeu a Notificação de Lançamento em 25/08/10, via postal, no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme consta na consulta “Base CPF” de fls. 07. A Impugnação foi protocolizada em 01/10/10, intempestivamente, e, conforme o RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), art. 114, inc. I, foi-lhe negado seguimento, tendo sido o procurador do Autuado notificado em 03/11/08.

Assim estabelece o RPTA/MG, relativamente à matéria:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial. (grifou-se)

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

§ 2º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PTA por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Na hipótese em que a representação do interessado no PTA se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou (grifou-se)

b) no 11º (décimo primeiro) dia a contar do dia em que foi postado o documento caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV - em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, no 6º (sexto) dia a contar do envio da mensagem.

Parágrafo único. A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

No presente caso, pela consulta “Base CPF” (fls. 07) e pela cópia de documento de identidade do Autuado (fls. 31), verifica-se que é filho de Maria Elena Martins Gremonesi. Fácil constatar que foi a mãe do Autuado que recebeu o Ofício da DF/Uberlândia nº 1907/08, em 08/08/08 (Aviso de Recebimento de fls. 13) onde foi notificado da instauração de procedimento fiscal auxiliar exploratório para apuração de possível omissão de pagamento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, no endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme consta na consulta “Base CPF” de fls. 07.

Foi também a mãe do Autuado que recebeu, no mesmo endereço, o Auto de Início de Ação Fiscal em 19/10/08, conforme se pode ver no Aviso de Recebimento às fls. 17.

Do mesmo modo, foi a mãe do Autuado em 25/08/10 recebeu, também no mesmo endereço, a presente Notificação de Lançamento, conforme se pode ver no Aviso de Recebimento às fls. 22.

No decorrer do processo, o Autuado não comprova que mora no Estado de Goiás, apresentando apenas escritura de imóvel em nome de seu pai e contrato de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arrendamento do mesmo imóvel, onde figura como arrendatário juntamente com outras duas pessoas, e contrato particular de locação de imóvel sem qualquer registro que o pudesse tornar um documento público oponível à Fazenda Pública. Não comprova, também, que não mora no endereço onde sua mãe recebeu os documentos acima mencionados.

Pela Impugnação, constata-se que o Autuado teve acesso à Notificação de Lançamento e dela se defendeu inteiramente, e que foi regularmente intimado em endereço que mantém como seu junto a Receita Federal do Brasil. Aceitar que este endereço não é seu é admitir que envia informações irregulares à Receita Federal do Brasil.

Diante do acima exposto, considero que o Autuado foi regularmente notificado por via postal e que, portanto, indefiro a Reclamação.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro**